



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Procedimento administrativo. Unilateralidade. Ônus. Prova. Concessionária. Danos Morais. Configuração. Ocorrência. Minoração. Possibilidade. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. Para a configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexos de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada, devendo ser arbitrado em consonância com as peculiaridades do caso concreto e dentro do padrão comumente fixado pela Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: "Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Procedimento administrativo. Unilateralidade. Ônus. Prova. Concessionária. Danos Morais. Configuração. Ocorrência. Minoração. Possibilidade. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. Para a configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexos de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada, devendo ser arbitrado em consonância com as peculiaridades do caso concreto e dentro do padrão comumente fixado pela Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629766-05.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0630794-03.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Washington Luiz Santos da Silva.
Advogado: Thiago Andrade de Oliveira (OAB: 7671/AM).
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S.A.
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO INDÉBITO. FORMA DOBRADA, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.- Houve recente pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, bastando que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva (REsp 1551951 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016);- Tendo o capítulo da sentença que reconhece a ilegalidade das cobranças a título de produto/serviço transitado em julgado, tem-se por consequente a repetição do indébito, em dobro, nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do CDC;- A cobrança abusiva de produto/serviços gera dano moral indenizável, por ter a parte demandante arcado com obrigações não assumidas por si, vindo-se limitada em dispor dos valores destinados a sua sobrevivência mensal. Precedentes E. TJAM;- À vista da hipossuficiência do demandante por ser consumidor, bem como a capacidade econômica do banco e o período de perpetração, entende-se justo e adequado o valor arbitrado para a reparação pelo dano moral experimentado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais);- Apelação Cível conhecida e provida.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0631335-02.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jonathas Vinente Ramos.
Advogado: Esdra Silva dos Santos (OAB: 1325A/AM).
Apelado: Telefônica Brasil S/A.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CAPTURAS DE TELA NÃO PROVAM QUE A MIGRAÇÃO DE PLANO SE DEU SEGUNDO SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prova da migração para um plano pós-pago não pode se restringir às telas do sistema da Recorrida, pois ditas imagens dão conta, tão somente, da mudança e não de que esta se ultimou em sintonia com a vontade manifestada pelo consumidor, ou seja, indicam a existência do plano, mas não que esta foi fruto de uma solicitação do Recorrente. 2. Não há evidências de que o Apelante quitou faturas do plano pós-pago, cumprindo observar que as telas são originárias de forma unilateral do sistema da Apelada. 3. A Apelada teria mais condições de fornecer provas robustas da contratação do plano controle pelo Apelante, como o contrato ou gravação da ligação telefônica na qual o Autor teria solicitado o serviço, contudo, limitou-se a juntar faturas de cobrança, histórico de ligações e telas do sistema. 4. Inscrição indevida gera dano moral in re ipsa. 5. Indenização arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais). Razoabilidade. 6. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CAPTURAS DE TELA NÃO PROVAM QUE A MIGRAÇÃO DE PLANO SE DEU SEGUNDO SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prova da migração para um plano pós-pago não pode se restringir às telas do sistema da Recorrida, pois ditas imagens dão conta, tão somente, da mudança e não de que esta se ultimou em sintonia com a vontade manifestada pelo consumidor, ou seja, indicam a existência do plano, mas não que esta foi fruto de uma solicitação do Recorrente. 2. Não há evidências de que o Apelante quitou faturas do plano pós-pago, cumprindo observar que as telas são originárias de forma unilateral do sistema da Apelada. 3. A Apelada teria mais condições de fornecer provas robustas da contratação do plano controle pelo Apelante, como o contrato ou gravação da ligação telefônica na qual o Autor teria solicitado o serviço, contudo, limitou-se a juntar faturas de cobrança, histórico de ligações e telas do sistema. 4. Inscrição indevida gera dano moral in re ipsa. 5. Indenização arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais). Razoabilidade. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0631335-02.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0632202-29.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Silvan Neres Kramer.
Advogada: Fabiana Rodrigues de Oliveira (OAB: 12308/AM).